



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.535 - RS (2010/0118910-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOBERTO PAULO TREPTOW E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO LESSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO -
AÇÃO MONITÓRIA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE
CONFISSÃO DE DÍVIDA COM AVAL - JUROS MORATÓRIOS -
INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO, POR SE CUIDAR DE
TÍTULO DESPROVIDO DE EFICÁCIA EXECUTIVA -
PRECEDENTES - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.535 - RS (2010/0118910-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOBERTO PAULO TREPTOW E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO LESSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Estado do Rio Grande do Sul, contra a decisão de fls. 104-105, da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, que negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

Nas razões do regimental (fls. 108-110), alega o agravante, que merece reforma a decisão ora agravada, em razão do atual entendimento consolidado na Segunda Turma desta Corte Superior (REsp n. 1.189.168/AC), cuja orientação preconiza que os juros moratórios são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do Código Civil, por se tratar de inadimplemento de obrigação positiva e líquida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.535 - RS (2010/0118910-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM AVAL - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO, POR SE CUIDAR DE TÍTULO DESPROVIDO DE EFICÁCIA EXECUTIVA - PRECEDENTES - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os juros moratórios, na ação monitória, incidem a partir da citação, uma vez que a cobrança se refere a título desprovido de eficácia executiva.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. CONTAM-SE A PARTIR DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 979.066/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010)

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

- Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido. (REsp 554694/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 329)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação.

II - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1040815/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 10/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS HIPÓTESES EM QUE O APELO TEM FULCRO NA ALÍNEA "A" - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1276521/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 25/06/2010)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE FATURAS RELACIONADAS A DÉBITOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EMBARGOS À MONITÓRIA ACOLHIDOS. REDUÇÃO DO VALOR EXIGIDO SOB ENTENDIMENTO DE QUE OCORRERA RESCISÃO CONTRATUAL, COM IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CONTRATUAIS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. NECESSIDADE, PORÉM, DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A DÍVIDA EM SUBSTITUIÇÃO AOS ENCARGOS AFASTADOS.

[...]

- Quanto aos juros moratórios, porém, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal encargo incide apenas a partir da citação, em casos de responsabilidade contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 873.632/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009)

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0118910-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.326.535 / RS**

Números Origem: 10700025221 1070025221 70032266108 70033542796 70034876342
93625

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOBERTO PAULO TREPTOW E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO LESSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOBERTO PAULO TREPTOW E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO LESSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.